

# CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 00015/2023

Disponibilização: 09/11/2023 às 13h04m

**PROVIMENTO Nº 15/2023/CGJCE**

Dispõe sobre a inclusão da Seção Única ao Capítulo XIX do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais), que trata da uniformização dos procedimentos relativos às oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nas audiências de Depoimento Especial, no âmbito do Poder Judiciário Cearense.

**A DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos às oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nas audiências com Depoimento Especial, com base nos arts. 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017 e os arts. 19 e 22 do Decreto nº 9.603/2018;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei 13.431/2017, no Decreto nº 9.603/2018, na Resolução nº 299/2019 do CNJ, na Lei nº 14.321/2022 e no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, concernentes à oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 06/2020, do Órgão Especial do TJCE, que criou o Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), com competência exclusiva, no âmbito do Judiciário, para capacitar, em parceria com setores responsáveis por capacitação do judiciário cearense, com a Escola Superior da Magistratura (ESMEC), Coordenadoria de Educação Corporativa (CEDUC) e Seção de Capacitação (SECAP), formar cadastro, realizar a supervisão técnica de servidores e magistrados certificados na metodologia do Depoimento Especial pelo CNJ e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de estabelecer o fluxo de atendimento das demandas oriundas das unidades judiciárias da capital e interior;

**CONSIDERANDO** que o Depoimento Especial tem por finalidade promover a proteção integral às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições sobre a situação de violência, em processo judicial, precipuamente no sentido de se evitar a revitimização dos depoentes, e, conseqüentemente, a necessidade de produção antecipada de provas consideradas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I, do Art. 156, do Código de Processo Penal, e no art. 11, da Lei 13.431/2017;

**CONSIDERANDO** os termos do Despacho, exarado à fl. 56, do Processo Administrativo nº 8500564-35.2023.8.06.0000;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Incluir a Seção Única (Do Depoimento Especial) ao Capítulo XIX do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais), com os seguintes artigos e disposições:

**Seção Única****DO DEPOIMENTO ESPECIAL**

**Art. 368-D.** As unidades judiciárias que realizam oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deverão observar as determinações e especificações constantes neste normativo.

**Art. 368-E.** No âmbito do Judiciário Cearense, aplicar-se-á a metodologia do Depoimento Especial, realizado por autoridade judiciária, ainda que nas dependências das delegacias, por ocasião da Antecipação de Prova, mediante celebração de Acordo de Cooperação

*Técnica Interinstitucional.*

**Parágrafo único.** *O(a) magistrado(a) deverá velar pela estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências a serem ouvidas, obrigatoriamente, na forma do Depoimento Especial, não se tratando de faculdade procedimental, conforme art. 25, da Resolução nº 299/2019, do Conselho Nacional de Justiça.*

**Art. 368-F.** *O Depoimento Especial será colhido por entrevistador(a) forense, capacitado(a) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou pelo Conselho Nacional de Justiça, com certificação específica, nos termos do art. 15 da Resolução nº 299/2019, do CNJ.*

**§1º** *O(a) entrevistador(a) forense será designado por ato normativo expedido pela Presidência do TJCE, passando a integrar o Cadastro de Entrevistadores Forenses, vinculado ao Núcleo do Depoimento Especial - NUDEPE.*

**§2º** *Deverá o entrevistador(a) participar de formação continuada e supervisão técnica por profissional capacitado pelo CNJ, visando o seu constante aperfeiçoamento.*

**Art. 368-G.** *A oitiva das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências deverá ocorrer em sala específica e adequada, com a presença do depoente e do entrevistador, garantida a segurança, a privacidade e o conforto do depoente.*

**§1º** *Compete ao NUDEPE a orientação acerca da adequação da estrutura física e mobiliário das salas utilizadas para a coleta dos depoimentos, bem como a estruturação do fluxo de atendimento das demandas oriundas das comarcas da capital e do interior.*

**§2º** *No curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido, em tempo real, para a sala de audiência, por meio de videoconferência, conforme prevê o art. 10 c/c o inciso III e VI do art. 12, da Lei 13.431/2017.*

**§3º** *O Depoimento Especial é uma prova testemunhal, não gerando nenhum tipo de documento escrito elaborado pelo entrevistador forense.*

**§4º** *A criança ou adolescente vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos não deve ser submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, conforme previsão do art. 2º, da Lei nº 14.321/2022, que tipifica o crime de violência institucional.*

**Art. 368-H.** *A oitiva por meio do Depoimento Especial deverá seguir o protocolo de entrevista, composto das seguintes fases:*

*I - planejamento e preparação;*

*II - acolhimento inicial;*

*III - aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (Estágio 1 e 2); e*

*IV - encaminhamentos, quando necessário.*

**Art. 368-I.** *Na fase do PLANEJAMENTO E PREPARAÇÃO, o Núcleo de Depoimento Especial - NUDEPE, diretamente ou por meio das Centrais de Entrevistadores Forenses, deverá:*

*I - realizar o agendamento dos depoimentos solicitados pelas Unidades Judiciárias, conforme disponibilidade dos Entrevistadores Forenses cadastrados, critérios de prioridade, distância entre a comarca demandante e a lotação do servidor entrevistador forense e do entrevistador forense externo, quando regulamentada essa última modalidade, autorização de diárias e transporte;*

*II - designar Entrevistadores Forenses aptos para o atendimento das oitivas requeridas;*

*III - requisitar à unidade judiciária as providências para que o Entrevistador Forense tenha acesso aos autos do processo, para fins de estudo e análise da complexidade e/ou especificidades da demanda, por meio do fornecimento de senha de consulta, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência;*

**IV - orientar a unidade demandante:**

a) acerca das condições estruturais para funcionamento da Sala de Acolhimento e da Sala do Depoimento Especial, bem como, dos equipamentos de videoconferência, para a adoção das medidas necessárias, a fim de sanar possíveis deficiências;

b) sobre a necessidade de oficiar o Setor de Segurança do Fórum, visando a disponibilização de reforço policial, a depender da complexidade do caso, para fins de garantia da integridade física de todos os envolvidos no procedimento;

c) para solicitar o fornecimento de transporte ao Conselho Tutelar ou Secretaria de Assistência Social, em caso de necessidade de deslocamento da vítima ou testemunha residente em localidades distantes do Fórum, contudo, na mesma comarca.

**Art. 368-J.** Na fase de ACOLHIMENTO INICIAL, os depoentes e seus responsáveis deverão ser recepcionados na unidade demandante e encaminhados, imediatamente, à sala de espera/acolhimento, especialmente reservada, a fim de evitar o contato da vítima ou testemunha, ainda que visual, com o(a) acusado(a) ou quaisquer pessoas que representem ameaça, coação ou constrangimento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.431/2017.

**§1º** Se a criança/adolescente não concordar em depor sobre os fatos do processo ou apresentar limitações em sua capacidade de expressão que inviabilizem a participação no Depoimento Especial, o entrevistador(a) forense deverá informar ao(a) magistrado(a).

**§2º** Após o acolhimento inicial, e antes de iniciar a gravação, o(a) entrevistador(a) forense deve:

**I -** fornecer ao(a) depoente as informações sobre seus direitos, nos termos do art. 5º, incisos V, VI e VII; arts. 9º e 12, §§ 1º e 3º, da Lei nº 13.431/2017 e arts. 18, 19, 23 e 25 da Resolução nº 299/2019, do CNJ.

**II -** informar a vítima ou testemunha de violência com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, o direito de optar por ser ouvida na metodologia do depoimento especial, conforme disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017.

**Art. 368-K.** A fase de APLICAÇÃO DO PROTOCOLO BRASILEIRO DE ENTREVISTA FORENSE - PBEF, recomendado pelo CNJ e adotado pelo TJCE, será realizada em dois estágios, a saber:

**I - Estágio 1** - refere-se à construção do vínculo entre depoente e Entrevistador Forense, bem como, ao esclarecimento das regras e diretrizes para a condução da entrevista, sendo composto pelas seguintes fases:

a) Introdução;

b) Construção da empatia;

c) Regras básicas/Diretrizes;

d) Prática narrativa; e

e) Diálogos sobre a família.

**II - Estágio 2** - refere-se à parte substantiva, momento em que ocorre o relato sobre a situação de violência, sendo composto das seguintes fases:

a) Transição;

b) Descrição narrativa;

c) Seguimento e detalhamento;

d) Interação com a sala de audiência ou sala de observação; e

e) Fechamento.

**Parágrafo único.** No Estágio 1 deverá ser observado, obrigatoriamente, se a criança/adolescente apresenta limitações de expressão verbal e características psicológicas, comportamentais, desenvolvimentais, capacidade cognitiva para acesso mnemônico (prejuízos de memória) que possam prejudicar o depoimento, comunicando-se a ocorrência ao magistrado, a fim de subsidiar decisão sobre a dispensa da oitiva ou outra providência, fazendo de tudo constar no termo de audiência.

**Art. 368-L.** Durante a aplicação do protocolo referido no artigo precedente deverão ser observados os seguintes procedimentos:

**§1º** Devem ser assegurados os esclarecimentos preliminares, a livre narrativa e as questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela fiel observância do referido protocolo, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 13.431/2017, art. 25 do Decreto nº 9.603/2018 e art. 20 da Resolução nº 299/2019 do CNJ.

**§2º** A aplicação do protocolo deverá ser gravado nos dois estágios e transmitido em tempo real para a sala de audiência, conforme art. 24 da Resolução nº 299/2019 do CNJ.

**§3º** Durante o procedimento de acolhimento, se o entrevistador obtiver informações trazidas pelo depoente, expressando constrangimento diante da presença do réu na sala de audiência, mesmo que virtual, deverá informar ao juiz para providenciar o seu afastamento, se for o caso, conforme dispõe o artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 13.431/2017.

**§4º** A aplicação do protocolo far-se-á apenas entre o Entrevistador Forense e a vítima ou testemunha, não sendo permitida a presença de outras pessoas, ainda que sejam os pais, responsáveis ou pessoa por eles indicada, na sala onde serão realizados os Estágios 1 e 2, com exceção de intérpretes e/ou profissionais dos quais a criança ou adolescente necessite em função de problemas de saúde;

**§5º** A possibilidade da participação dos pais ou responsáveis na sala de audiência física ou virtual, para onde será realizada a transmissão simultânea do depoimento, deverá ser analisada por magistrado(a) com base na expressa vontade da vítima ou testemunha, na avaliação inicial do Entrevistador Forense, na circunstância em que o acusado faz parte do contexto familiar do depoente e na possibilidade de ocasionar risco para a vítima ou testemunha, consoante previsto no art. 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e no art. 2º, incisos I e VI, do Decreto nº 9.603/2018;

**§6º** O Depoimento Especial não poderá ser assistido, através de sala de observação ou virtual, por pessoa estranha ao processo legal, sob pena de configurar crime de violação do sigilo do ato, salvo autorização judicial, além do consentimento do depoente ou de seu representante legal, de acordo com o artigo 24 da Lei nº 13.431/2017;

**§7º** A aplicação do PBEF não deve sofrer interrupções de qualquer natureza, em nenhum dos estágios, sob pena de influenciar na interação e estabelecimento de vínculo entre o(a) Entrevistador(a) Forense e a criança ou o adolescente, bem como trazer importantes prejuízos para a tomada do depoimento;

**§8º** É vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais para a criança ou o adolescente na tomada do seu depoimento especial, conforme disposição constante do inciso I do art. 12 da Lei 13.431/2017;

**§9º** Deve ser garantido à criança ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar o depoimento, esclarecendo-os de maneira adequada ao seu desenvolvimento, conforme art. 5º, VI, da Lei nº 13.431/2017; art. 22, §3º e art. 26, §1º, VI, ambos do Decreto nº 9.603/2018, c/c o art. 19 da Resolução nº 299/2019, do CNJ;

**§10.** Cabe a(o) magistrado(a) zelar pela fiel observância do referido protocolo, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 13.431/2017, art. 25 do Decreto nº 9.603/2018 e art. 20 da Resolução nº 299/2019, do CNJ;

**Art. 368-M.** O(a) Entrevistador(a) Forense deverá conduzir livremente a oitiva da criança/adolescente, não sendo permitidas interrupções nesta fase, para garantia da autonomia profissional e respeito aos códigos de ética e às normas profissionais, conforme art. 26, §1º, inciso III, do Decreto nº 9.603/2018.

**Parágrafo único.** As perguntas realizadas pelo(a) Entrevistador(a) Forense devem ser formuladas com base nas informações verbalizadas pela criança durante o relato livre, sendo vedada a introdução de perguntas com elementos alheios ao relato.

**Art. 368-N.** As indagações oriundas da sala de audiência, devem obedecer aos critérios especificados nos normativos vigentes e ocorrerão após a fase de detalhamento do Estágio 2, devendo-se atentar para o seguinte:

**I** - se necessário, serão reformuladas pelo(a) Entrevistador(a) Forense, sendo adaptadas ao PBEF, sempre que possível;

**II** - as perguntas que possam induzir o relato e/ou respostas do(a) depoente, atentar contra a sua dignidade, com conotação de juízo de valor ou apreciação moral, que possam caracterizar constrangimento ou atentar contra seus interesses, deverão ser evitadas e não repassadas pelo(a) Entrevistador(a) Forense à criança ou adolescente, conforme art 26, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 9.603/2018;

**III** - não é recomendado repassar perguntas repetidas ou que a criança ou adolescente já tenha verbalizado durante seu relato livre, além de perguntas sobre fatos ou situações estranhos ao processo, consoante disposto no art. 212, do Código de Processo Penal;

**IV** - as perguntas direcionadas à criança ou adolescente deverão ser adaptadas à sua linguagem e ao seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com seu interesse superior, conforme art. 26, §1º, inciso V, do Decreto nº 9.603/2018;

**V** - o(a) magistrado(a) deverá velar para que as perguntas formuladas pelas partes sejam concentradas, tanto quanto possível, em apenas um bloco, ressalvada necessidade excepcional, conforme art. 12, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017 e art. 22 da Resolução nº 299/2019, do CNJ;

**VI** - durante a oitiva, as perguntas formuladas pelos operadores do Direito e repassadas à vítima ou testemunha pelo(a) Entrevistador(a) Forense, não devem ser conduzidas por este de forma a caracterizar uma inquirição/interrogatório, tendo em vista que o formato tradicionalmente utilizado viola os direitos das crianças e adolescentes, à medida que transfere a sua condição de vítima para culpado;

**VII** - durante a oitiva da criança/adolescente deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que o depoente necessitarem, conforme art. 26, §1º, inciso VI, do Decreto nº 9.603/2018;

**VIII** - no caso do(a) Entrevistador(a) contraindicar uma pergunta que não esteja em conformidade com o disposto na Lei nº 13.431/2017 e/ou no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, oriunda de qualquer profissional da sala de audiência, este poderá apresentar a fundamentação por escrito ao juiz, caso este solicite, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da disponibilização da gravação (vídeo) da oitiva no sistema pela unidade judiciária ao Entrevistador Forense.

**IX** - as perguntas realizadas pelo(a) magistrado(a) ao(a) entrevistador(a), poderão ser repassadas diretamente, de forma manuscrita, whatsapp, utilizando-se um aparelho telefônico ou pelo chat da plataforma de videoconferência utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**X** - em caso de ocorrência de problemas técnicos ou de bloqueio emocional que impeçam a continuação do Depoimento Especial, a oitiva da criança ou adolescente deverá ser reagendada, respeitando as particularidades da vítima ou testemunha, com base no art. 26, inciso VI e parágrafo 3º, do Decreto nº 9603/2018).

**Art. 368-O.** Em atendimento ao Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, deve-se observar que:

**§1º** Em hipótese alguma será permitida a participação da criança ou adolescente em procedimento de acareação com o acusado, testemunhas ou vítimas;

**§2º** É vedado a(o) Entrevistador(a) Forense confrontar a vítima ou testemunha, no caso de esta apresentar, durante a oitiva, versão diferente da anteriormente relatada em outro órgão do Sistema de Justiça ou Rede de Proteção, sob pena de causar prejuízo emocional, constrangimento e revitimização;

**§3º** caso o(a) Entrevistador(a) Forense identifique que a continuidade do procedimento poderá acarretar significativo prejuízo psicológico à criança ou adolescente, solicitará a(o) magistrado(a) o imediato encerramento do ato;

**§4º** Após o encerramento do depoimento especial, o(a) entrevistador(a) deverá promover um acolhimento final, certificando-se sobre o estado emocional da criança ou do adolescente.

**§5º** Concluída a audiência, a vítima ou testemunha deve ser preservada de ter qualquer contato, ainda que visual, com o(a) acusado(a) ou quaisquer pessoas que representem ameaça, coação ou constrangimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.431/2017.

**Art. 368-P.** A fase de ENCAMINHAMENTOS, quando necessário, ocorre após o encerramento da entrevista, devendo o(a) entrevistador(a) forense comunicar ao(a) magistrado(a) a necessidade de aplicação de Medidas Protetivas e/ou da realização de encaminhamentos da criança ou adolescente e seu responsável para atendimento em órgãos da Rede de Proteção.

**Art. 368-Q.** Os procedimentos preparatórios para as oitivas objeto da presente seção, realizadas nas unidades judiciárias serão de responsabilidade do juízo demandante, observando-se o seguinte:

**§1º** Deverão ser, obrigatoriamente, designados entrevistadores forenses integrantes do cadastro do Núcleo de Depoimento Especial - NUDEPE, sendo vedada a convocação de outros profissionais para a realização de oitivas com depoimento especial.

**§2º** Os expedientes relativos às intimações (mandados judiciais) deverão conter a determinação para o comparecimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência ao local da audiência com Depoimento Especial, 30 (trinta) minutos antes do horário designado para a oitiva.

**§3º** Por ocasião do agendamento das audiências, deve-se observar que:

**I** - as audiências com Depoimento Especial deverão ser agendadas, respeitando-se o intervalo de 01 (uma) hora, entre as oitivas a serem realizadas individualmente com cada depoente, a fim de que sejam aplicados todos procedimentos de acolhimento, Estágios I e II do PBEF, encaminhamentos necessários e higienização do ambiente antes de cada oitiva;

**II** - o agendamento de 3 (três) oitivas por dia por entrevistador, excepcionalmente, 4 (quatro), quando devidamente justificado e submetido à análise do NUDEPE, considerando-se a eventual necessidade de encaminhamentos, oitivas de testemunhas ou procedimentos extraordinários decorrentes da complexidade do caso;

**III** - o juízo demandante deve atentar para os critérios como a idade, limitações físicas, psicológicas, emocionais ou outras que requeiram tratamento diferenciado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, minimizando-se, portanto, a influência de fatores estressores e revitimização, as quais podem caracterizar ato de violência institucional;

**IV** - as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas e seus responsáveis receberão atendimento prioritário e serão encaminhadas diretamente da recepção do fórum à sala de acolhimento, acompanhadas de proteção policial, providenciado pela unidade judiciária, quando necessário;

**V** - o conteúdo do depoimento será gravado e armazenado, conforme art. 12, inciso VI, da Lei nº 13.437/2017 e do art. 23 do Decreto nº 9603/2018, ficando sob a guarda e responsabilidade da unidade demandante, devendo proceder a vinculação do depoimento aos autos correspondentes com medidas que lhe preservem o sigilo e confidencialidade;

**VI** - é vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal, na forma do inciso XIV, do art. 5º, da Lei nº 13.431/2017;

**VII** - as vítimas ou testemunhas com limitações na capacidade de fala ou escuta têm o direito de prestar declarações em formato adaptado à sua condição, inclusive, em idioma diverso do português, se for o caso, conforme inciso XV, do art. 5º, da Lei nº 13.431/2017;

**VIII** - à criança e adolescente de origem indígena ou que pertençam a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido intérprete ou outro meio eficaz, providenciado pela unidade judiciária demandante, conforme art. 2º, §2º, da Resolução nº 299/2019, do CNJ;

**IX** - as unidades judiciárias que dispuserem de uma equipe técnica (psicólogo, assistente social ou pedagogo) deverão oferecer atendimento padronizado a todas as crianças ou adolescentes convocados e seus responsáveis, procedendo aos encaminhamentos necessários à Rede de Proteção e/ou Sistema de Justiça, com base nos arts. 14 e 16 da Lei nº 13.431/2017;

**Art. 368-R.** O depoimento especial deverá ser realizado, preferencialmente, na comarca em que o(a) depoente reside, visando o melhor

interesse da criança ou adolescente.

**§1º** No caso de Carta Precatória, se o juízo deprecado for presidir a audiência, este procederá da seguinte forma:

**I** - designação da data e hora da oitiva, em comum acordo com o NUDEPE;

**II** - envio da solicitação de Entrevistador Forense, via CPA ou outro sistema adotado pelo TJCE, ao NUDEPE ou a Central de Entrevistadores Forenses correspondente; e

**III** - adequação das salas de espera e de coleta do depoimento, bem como adoção de medidas de proteção da vítima e adolescente, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

**§2º** No caso de Carta Precatória, se o juízo deprecante for presidir a audiência, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

**I** - caberá ao juízo deprecante proceder à:

1. a) designação da data e hora da oitiva, em comum acordo com o NUDEPE e o juízo deprecado;
2. b) envio da solicitação de Entrevistador Forense, via CPA ou outro sistema adotado pelo TJCE, ao NUDEPE ou a Central de Entrevistadores Forenses correspondente e,
3. c) informar o link da audiência ao juízo deprecado.

**II** - caberá ao juízo deprecado proceder a adequação das salas de espera e de coleta do depoimento, bem como adoção de medidas de proteção da vítima e adolescente, nos termos da Lei nº 13.431/2017

**§3º** Nas duas situações, o(a) Entrevistador(a) Forense e a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violências deverão comparecer de forma presencial nas instalações do Fórum, sendo vedada a participação por videoconferência ou no formato telepresencial.

**§4º** O(a) magistrado(a), advogado(a), representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência, poderão participar por meio do link disponibilizado para a videoconferência.

**Art. 368-S.** Para a adequação da infraestrutura necessária à realização do Depoimento Especial, exigir-se-á necessariamente a adoção das seguintes providências:

**I** - nas comarcas em que não haja ambiente instalado para fins de Depoimento Especial, haverá a necessidade de adaptar duas salas próximas, para realização do Acolhimento Inicial e da oitiva da criança e/ou adolescente, conforme recomendações técnicas assentadas no PBEF;

**II** - verificação prévia dos equipamentos de informática que serão utilizados durante a oitiva, realizando-se testes para observar a qualidade de imagem e som.

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 08 de novembro de 2023.

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/543> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

